

Processo nº 2021.04.21056P

Assunto: Aposentadoria Especial de Professor

Interessado: Rufina Clara da Silva Oliveira

PARECER Nº 027/2021

EMENTA: PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003. Art. 40, alínea “a”, § 5º da Constituição Federal. Art. 8º, alínea “e”, Art. 34-G, I, II, III e IV e Art.13-A da Lei nº 2.324/2004. Considerando a redução de cinco anos permitida constitucionalmente, atendidos os requisitos da idade, tempo de contribuição, tempo de serviço público e tempo mínimo de cinco anos no cargo do serviço público efetivo em que se dará aposentadoria. Deferimento.

Trata-se de requerimento administrativo de Aposentadoria Especial de Professor, prevista no art. 8º, alínea “e”, da Lei Municipal nº 2.324/2004 e amparado pelo Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, solicitado em 25-05-2021 pela Servidora **Rufina Clara da Silva Oliveira**, brasileira, casada, professora, portadora do RG nº 10.822-SSP-TO (2ª Via), CPF: 319.867.733-53, Título Eleitoral nº 0249 0208 2704, Zona 001, Seção 0052 - Araguaína- TO e PIS/PASEP nº 1.705.744.384-4, residente e domiciliada à Rua 06, nº 379, Quadra 22, Lote 25, Setor Coimbra, em Araguaína-TO, **conforme Requerimento de Aposentadoria à fl. 02, Simulação de Aposentadoria às fls. 03/05, Identidade com anotação de CPF e Título Eleitoral à fl. 06, PIS/PASEP à fl. 07 e Certidão de Casamento, matrícula: 126995 01 55 2011 2 00049 081 0017069 61 à fl. 08.**

A Requerente instruiu o Requerimento de Aposentadoria com documentos que constam às **fls. 02 a 97 até este ato**, visando comprovar os termos e condições exigidos para a concessão da Aposentadoria Especial de Professor, prevista no Art. 8º, alínea “e” e § 1º, da Lei nº 2.324 de 20-12-2004, que alterou dispositivos da Lei nº 1947 de 04-12-2000, que por sua vez, alterou dispositivos da Lei nº 1.808 de 30-04-1998, que criou o IMPAR.



A Servidora nasceu em **01-08-1968**, estando na data do Requerimento de Aposentadoria feito em **25-05-2021**, com 52 (cinquenta e dois) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de idade, tendo atingido, portanto, a idade exigida para a concessão da Aposentadoria Especial de Professor, considerando que nessa modalidade de Aposentadoria há redução de 05(cinco) anos prevista no § 5º, do art. 40, da CF/88, conforme comprovam Identidade com anotação de CPF e Título Eleitoral à fl. 06, PIS/PASEP à fl. 07 e Certidão de Casamento, matrícula: 126995 01 55 2011 2 00049 081 0017069 61 à fl. 08.

Em **22-03-1995** a Requerente tomou posse no cargo de Professora, no município de Araguaína – TO, por aprovação no concurso realizado em 08-01-1995, homologado em 12-01-1995, publicado no Diário Oficial nº 410, de 21-01-1995 e convocada por meio do Decreto nº 076/95, de 16-03-1995, sendo lotada na Secretaria Municipal de Educação, regida pela Lei nº 1.138/1992-Estatuto do Magistério, atualmente Lei 1940/2000, totalizando até o dia 12-05-2021 (data da Declaração de Tempo de Serviço nº 022/2021, às fls. 36/37), 9.179 dias trabalhados, correspondentes a 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de Tempo de Serviço, no efetivo exercício das funções de Magistério na Educação Infantil e no Ensino Fundamental e Médio, conforme comprova o Contrato de Trabalho anotado à fl. 12 e Posse à fl.42, da Carteira de Trabalho nº 042689, Série: 00018-CE, expedida em 22-05-1987 às fls. 09/31, o Registro de Empregado às fls. 32/34, o Termo de Posse à fl. 35, a Declaração de Tempo de Serviço nº 022/2021, emitida em 12-05-2021 pela Superintendente de Gestão de Pessoas, às fls. 36/37, a Certidão de Atividade Escolar nº 12/2021, emitida em 20-05-2021, pela Secretária Municipal de Educação à fl. 40 e o Histórico de Vínculos do Servidor, gerado em 12-05-2021, pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, às fls. 41/42.

Importante destacar que no período de **01-02-2002 a 03-02-2003**, a Servidora tirou Licença para Interesse Particular. Nesse período de 368 (trezentos e sessenta e oito) dias, não houve ônus para o município e o mesmo foi devidamente descontado da totalidade do Tempo de Serviço informada no parágrafo anterior, conforme se comprova pela letra “f” da Declaração de Tempo de Serviço nº 022/2021, às fls. 36/37, Portaria nº 064/2002 à fl. 38 e Portaria nº 045/2003 à fl. 39.

A Servidora contribuiu para a Previdência Social no período de 22-03-1995 a 31-07-1998, totalizando 1.225 dias, correspondentes a 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dia de Tempo de Contribuição, conforme comprova a Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pela Previdência Social, em 06-07-2005, à fl. 43.

A partir de 01-08-1998, as contribuições previdenciárias passaram a ser vertidas para este Instituto de Previdência, totalizando até 12-05-2021 (data da Declaração de Tempo de Serviço às fls. 36/37), 7.943 dias, correspondentes a 21 (vinte e um) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias de Tempo de Contribuição, já descontados os 368 (trezentos e sessenta e oito) dias de Licença de Interesse Particular, quando não houve recolhimento de contribuição, conforme comprova o consignado na letra “c” da Declaração de



Tempo de Serviço nº 022/2021, às fls. 36/37 e Fichas Financeiras dos anos de 2002 e 2003 à fl. 51.

Portanto, as contribuições vertidas pela Servidora para a Previdência Social e para o IMPAR, totalizam **9.198 dias, correspondendo a um total de 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de Tempo de Contribuição, pelo que, considerando a redução de 05 (cinco) anos, prevista no § 5º do Art. 40 da CF/88, a Autora atende também ao requisito do Tempo de Contribuição.**

As remunerações da Servidora tidas como base de cálculo das referidas contribuições previdenciárias estão registradas nas **Fichas Financeiras dos anos de 1995 a 2021, às fls. 44/84, e pelos Demonstrativos de Pagamento de salário dos meses de Fevereiro, Março e Abril de 2021, às fls. 85/87.**

Quanto aos requisitos para o efetivo exercício do magistério, a Autora comprovou sua qualificação profissional pelo Diploma de Conclusão do Ensino de 2º Grau, emitido pelo Centro Educacional Padre Elício Mota, em 24-09-1987 à fl. 88, Diploma do Curso de Graduação em Normal Superior, emitido em 28-11-2005, pela Fundação Universidade do Tocantins, à fl. 89, e Certificado de Pós Graduação em Educação Infantil e Séries Iniciais, emitido pela Faculdade de Ciências, Educação e Tecnologia Darwin, à fl. 90.

Pela **Certidão de Licença Prêmio à fl. 91, de 12-05-2021, foi declarado pela Prefeitura Municipal de Araguaína, que a Requerente não gozou e não recebeu Licença Prêmio** referente ao 6º Quinquênio. Sobre essa questão, o Executivo Municipal publicou no Diário Oficial do dia 20-02-2020 o Decreto 201/2020 e no dia 20-03-2020 a Portaria nº 114/2020, que dispõe sobre os critérios para a concessão de Licença Prêmio, informando que “as Licenças Prêmios não gozadas no ato da aposentadoria, serão posteriormente pagas pelo Município”, tendo em vista que a Licença Prêmio decorre do vínculo empregatício mantido com o município e não com o IMPAR, que trata apenas de Aposentadoria e Pensões.

A Servidora declarou ainda que recebe outro provento de Aposentadoria, sendo o mesmo do IGEPREV, conforme **Declaração de Acúmulo de Proventos de Aposentadoria, de 25-05-2021, à fl. 92 e publicação da Portaria nº 274 de 04-03-2020, no Diário Oficial nº 5.557, à fl. 93.** Importante registrar que na concessão do benefício pelo IGEPREV-TO, foi utilizado somente o Tempo de Contribuição recolhido pelo próprio IGEPREV, conforme comprova a **Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Previdência Social em 06-07-2005, à fl. 43 e Certidão do IGEPREV nº 03/2021, emitida em 01-03-2021, à fl. 94.**

A Autora apresentou cópia do Cartão do BANCO DO BRASIL, de sua titularidade, **à fl. 95, onde constam os dados da conta bancária para o recebimento da**



pretendida aposentadoria. Na **fl. 96**, a Servidora apresentou cópia de **Comprovante de Endereço** para o recebimento de eventuais correspondências.

E pela **Folha de Despacho**, à **fl. 97**, foi feita a remessa desse Processo da Recepção ao Jurídico para o devido Parecer dessa Assessoria Técnica.

É o relatório. Passamos ao exame.

Em seu Requerimento à fl. 02, a Servidora solicitou ao IMPAR a Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Especial Professor, amparada pelo Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, regra de transição considerada vantajosa, por garantir a integralidade e paridade, mas que possui requisitos que precisam ser implementados cumulativamente, para que o interessado possa nela se inativar, como a seguir exposto:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;**
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;**
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e**
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.**

Conforme se depreende do referido Artigo, o primeiro requisito é a exigência do servidor ter ingressado no Serviço Público até o dia 31/12/2003, data de publicação da EC nº 41/2003.

O segundo requisito refere-se à idade e tempo de contribuição: o homem precisa ter, 60 anos de idade e 35 de contribuição e a mulher, 55 de idade e 30 de contribuição. Lembrando que estes requisitos são cumulativos.



E, por fim, o terceiro requisito refere-se ao tempo mínimo de 20 anos de efetivo exercício no Serviço Público, 10 na atual carreira e 05 no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

A Servidora em questão, ao requerer sua Aposentadoria junto a este Instituto de Previdência já tinha completado 52 (cinquenta e dois) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de idade. Foi empossada no cargo de Professora no município de Araguaína-TO, em 22-03-1995, ou seja, antes de 31-12-2003 (data da publicação da EC nº 41/2003), contabilizando um total de 25 anos, 01 mês e 18 dias de Tempo de Contribuição, e 25 anos, 01 mês e 24 dias de Tempo de Serviço, no mesmo cargo em que se dará a Aposentadoria pleiteada, o que lhe assegura o direito de se aposentar com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, sendo atualmente como “ **Professor – 200 horas, III-F-8**” e paridade, ou seja, com o mesmo reajuste da remuneração dos servidores em atividade de sua carreira, atendendo ao que preceitua o Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003 e em acordo ao Art. 34-G, incisos I, II, III e IV da Lei nº 2.324 de 20-12-2004, que assim regem:

Art. 34-G - Ressalvado o direito de opção às aposentadorias dos artigos 12 e 34- H, o segurado que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 13-A, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

A Servidora declarou ainda que recebe outro provento de Aposentadoria, sendo o mesmo do IGEPREV, conforme **Declaração de Acúmulo de Proventos de Aposentadoria, de 25-05-2021, à fl. 92, publicação da Portaria nº 274 de 04-03-2020, no Diário Oficial nº 5.557, à fl. 93. e Certidão do IGEPREV nº 03/2021, emitida em 01-03-2021, à fl. 94.**

Sobre esse tema a CF/88, disciplina em seus Incisos XVI e XVII do Art. 37, as regras de acumulação de cargos públicos:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Sobre a contagem de Tempo de Contribuição o Decreto nº 6.722 de 30-12-2008, que altera os dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 06-05-1999, diz em seu §12:

§ 12. É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição.

Portanto, não há vedação ao recebimento de aposentadorias concomitantes por dois Regimes de Previdência Social, desde que os tempos de serviço sejam computados separadamente e que o segurado tenha contribuído para ambos. E, no caso em tela, a Servidora exerceu cargos constitucionalmente acumuláveis, e em assim sendo, o tempo de contribuição do período de exercício de outro vínculo remanescente que não foi utilizado para concessão de benefício do regime próprio, no caso do IGEPREV-TO, poderá ser computado para efeitos de concessão de benefício junto ao IMPAR.

Cabe ressaltar ainda, que a Aposentadoria Especial de Professor é uma espécie de aposentadoria concedida ao servidor que exerceu exclusiva e efetivamente a função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental médio, tendo o mesmo o direito à redução de 05 (cinco) anos na idade e no tempo de contribuição, que são exigidos para se aposentar, conforme previsto no Art. 40, § 5º, da CF/88, que assim regem:



Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

O Art. 13-A da Lei Municipal 2.324/2004 também trata da redução dos requisitos de idade e de tempo de contribuição para o Professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério:

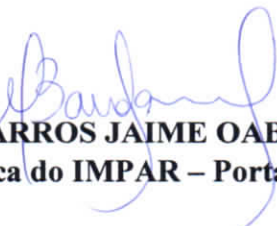
Art. 13-A- O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 11, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Considerando a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição da Requerente, por ter exercido a função de magistério exclusivamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio, esta faz jus à Aposentadoria Especial de Professor.

Por todo o exposto, considerando que a Servidora contribuiu para a Previdência Social de 22-03-1995 a 31-07-1998 e que a partir de 01-08-1998, as contribuições previdenciárias passaram a ser vertidas para o IMPAR, comprovado o tempo de contribuição e idade exigidos, assim como o tempo de efetivo exercício no cargo de "Professora", exclusivamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio, e considerando a redução de cinco anos permitida constitucionalmente, **somos favoráveis ao DEFERIMENTO da Aposentadoria Especial de Professor com paridade e proventos integrais, como requerido à fl. 02, no cargo de "Professor – 200 horas, III-F-08"**, como registra o Recibo salarial de Abril de 2021 à fl. 87.

É o parecer, salvo melhor juízo de superior instância.

Araguaína, 06 de Agosto de 2021


MILENA BARROS JAIME OAB/TO 9633
Assessora Técnica do IMPAR – Portaria nº 019/19

